
**AO DOUTO JUÍZO VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDARAS DA COMARCA DA CAPITAL - SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 2586, manifestar-se nos termos da determinação de Evento 2579.

I – A PETIÇÃO DE EV. 2579

As Recuperandas se manifestaram em Ev. 2579, informando que a que a Recuperanda Floripark Serviços de Leitura Ltda possui valores depositados em seu favor no processo de cumprimento de sentença nº 5063687-

50.2020.8.24.0023, oriundo da aç o de cobran a n  0327134-89.2015.8.24.0023, movido contra a CELESC, no importe de R\$ 3.135.816,87. Disse que o Ju z daquele processo determinou a remessa dos valores a esse Ju zo, mas requereu o levantamento diretamente naquele processo. Ainda, a Recuperanda requereu o reconhecimento da essencialidade de diversos ve culos que relacionou e de bens de inform tica, aduzindo que tais bens foram reconhecidos como essenciais neste feito em outras oportunidades.

Esse   o breve relato.

II – DA MANIFESTAC O DA AJ

II.1 – DOS VALORES DEPOSITADOS

Primeiramente, com rela  o aos valores depositados nos autos n  5063687-50.2020.8.24.0023, caso haja valores incontroversos, nada tem a opor a Administradora Judicial quanto ao pedido de libera  o em favor da Recuperanda Floripark Servi os de Leitura Ltda, considerando que a titularidade do cr dito   da pr pria Recuperanda e durante a Recupera  o Judicial os atos de administra  o a ela incumbem, de modo que o dinheiro que lhe pertence, deve ser a ela entregue.

Opina, pois, pela expedi  o de of cio ao d. Ju zo de Cumprimentos de Senten a C veis e Execu  es Extrajudiciais da Comarca da Capital, para que, havendo valores incontroversos devidos   Recuperanda, em raz o dos autos de Cumprimento de Senten a n. n  5063687-50.2020.8.24.0023, oriundo da aç o de cobran a n  0327134-89.2015.8.24.0023, autorize o levantamento diretamente por ela, sem a necessidade de serem transferidos valores a esse Ju zo.

II.II – DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E BENS MÓVEIS

Com relação aos veículos locados, a Administradora Judicial havia, anteriormente, apontado a essencialidade para as atividades das Recuperandas, enquanto vigente o *stay period*, como se vê em trecho extraído do Ev. 2058:

A Administradora Judicial não se opõe ao pleito de manutenção na posse dos veículos, pois é fato incontroverso nos autos que as devedoras demandam de frota de terceiros para o exercício de suas atividades empresariais,

contudo, duas ressalvas são necessárias: i) a manutenção na posse deve perdurar enquanto houver o período de blindagem vigente; ii) as devedoras devem manter a adimplência dos créditos extraconcursais vinculados aos contratos de alugueres.

Todavia, é de se anotar que no caso não está mais em vigência o *stay period*, o que torna prejudicado o pedido. Nesse sentido, assim vêm decidindo os Tribunais:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a "penhora efetuada no âmbito de execução fiscal depois de expirado o *stay period* – Insurgência da recuperanda – Extraconcursalidade do crédito que originou a constrição e esgotamento do prazo de *stay period* incontroversos nos autos – Possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do *stay period* (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A)– Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de "bem de capital" a que alude o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Essencialidade, no mais, não comprovada na espécie – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 20565464120238260000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA (AGRAVANTE). PRAZO DO STAY PERIOD (SUSPENSÃO) DE 180 DIAS JÁ ESCOADO APÓS PLEITO DE PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE

NOVO PEDIDO PARA GARANTIR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA DIANTE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR (AGRAVADO) CONSIDERADO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. QUESTÃO SUBMETIDA AO ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A manutenção dos bens essenciais da agravante para o desenvolvimento da sua atividade não pode ultrapassar o prazo do "stay period" de 180 dias já prorrogado uma vez. No caso, esse termo fluiu em 23/11/2019 e, portanto, medidas de expropriação pelo agravado, titular de propriedade fiduciária de bens móveis, nos termos do contrato celebrado entre as partes litigantes, poderão ser retomadas, ainda que os mesmos sejam essenciais à atividade empresarial, segundo preconiza o Enunciado III editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte de Justiça Estadual. (TJ-SP - AI: 22531700520198260000 SP 2253170-05.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/02/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)

Assim, seja em relação aos veículos, seja em relação aos equipamentos de informática, opina pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade, em razão do encerramento do *stay period*.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina: *i)* pela liberação dos valores em favor das Recuperandas, por meio de ofício a ser remetido aos autos nº 5063687-50.2020.8.24.0023 e *ii)* pela impossibilidade de declarar essenciais os veículos e os equipamentos de informática em posse das Recuperandas após o término do período de blindagem.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177